



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720452/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.552 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente G.A. PEDRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRANSFERÊNCIAS DAS FILIAIS.

Sendo a aquisição é transferência da propriedade, não há como admitir que a simples movimentação física da matéria prima entre matriz e filial possa ser caracterizada como aquisição, em seu sentido jurídico.

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não deve ser deferida a correção monetária dos créditos do IPI quando inexistente a demora ilegítima da Fazenda Pública em ressarcir-lo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO de IPI - PER n.º 26678.60653.310106.1.1.01-8120, às fls. 06/12. e 26760.85596.050907.1.5.01-287, às fls. 13/15, lastreados pelo saldo credor trimestral de IPI de R\$70.941,30, apurado segundo o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999. O saldo credor, composto por créditos básicos no período do ressarcimento e pelo crédito presumido de IPI, refere-se ao 4.º trimestre do ano-calendário de 2002. Ao PER estão vinculadas as DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO - DCOMP no. 18120.50098.290404.1.3.01-3140, 11781.51100.310106.1.3.01-8932, 35160.54182.191007.1.3.01-6896 e 23070.34056.061107.1.3.01-9213, às fls. 16/31, cujos débitos consignados somam R\$70.941,30, assim discriminados:

(...)

Todos os documentos eletrônicos foram baixados em papel para tratamento manual. A verificação da legitimidade do saldo credor se deu mediante diligência, determinada pelo MPF n.º 06.1.06.00-2009-342-4, da qual se originou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 36/39, em que se consignou:

2. Das glosas

2.1. Do Crédito Presumido de IPI

[...]

2.1.1 - Do valor Escriturado sob o Código CFOP 1.21

[...] os valores escriturados sob o código CFOP 1.21 não representam aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pois foram oriundos de transferência, da filial para a matriz, de pedras de produção própria, conforme pode ser constatado na resposta do próprio contribuinte ao termo de Intimação datado de 30/03/2009 transcrito abaixo (documento de fl. 40):

"As transferências não tiveram origem em pedras adquiridas de terceiros, uma vez que a empresa trabalhava com produção própria."

Assim os valores escriturados sob o código CFOP 1.21 serão excluídos da base de cálculo por não representar custo de aquisição de insumos utilizados no processo produtivo.

2.1.2 - Do Valor Escriturado sob o Código CFOP 1.42

O código CFOP 1.42 que corresponde a compra de energia elétrica por estabelecimento industrial. Contudo, para que a energia elétrica possa entrar no cálculo da base de cálculo do crédito presumido, ela tem que estar relacionada no fato de serem MP, PI ou ME. Assim valem para o crédito presumido as disposições referentes ao direito de crédito de IPI.

[...]

No Anexo Único deste Termo de Verificação Fiscal estão os Demonstrativos de Crédito Presumido antes e depois da exclusão dos valores da base de cálculo (documento de lis. 39).

Os créditos básicos foram integralmente reconhecidos, mas houve redução no crédito presumido em R\$20.672,61. montando o saldo credor trimestral reconhecido R\$50.268,69.

O trabalho fiscal foi ratificado pelo Parecer DRFB/VAR/SAORT No. 0367/2007 de lis. 271/273 e, finalmente, pelo Despacho Decisório de fl. 274. As compensações foram então parcialmente homologadas e foi emitida contra o contribuinte a Carta de Cobrança de fls. 275/276.

Inconformado, o contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador (fl. 329). a Manifestação de Inconformidade de fls. 290/320. cuja essência pode ser bem caracterizada por excertos de seu texto, abaixo reproduzidos:

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A jurisprudência administrativa já consolidou entendimento em admitir a atualização monetária dos créditos com base na taxa Selic, bem como, em reconhecer o direito ao crédito na aquisição de energia elétrica, conforme decisões que seguem:

[...]

A interpretação teleológica e sistemática do decreto supra, combinada com o art. 39. §4º, da Lei nº 9.250/95, impede qualquer interpretação que não a que determine a correção dos créditos pleiteados com base na taxa Selic.

Caso os conselheiros interpretem que não deve-se corrigir os créditos face à inércia do contribuinte em não requerer os mesmos perante a Receita Federal anteriormente, os nobres julgadores, não podem olvidar que após a formalização dos

referidos créditos perante a Receita Federal, a mesma permanece inerte sem proceder a devida análise e liberação dos créditos.

Assim sendo, se os Doutos julgadores, por absurdo, não admitirem a correção dos valores desde seu fato gerador, não podem quedar-se inertes ao fato de após a formalização dos pedidos de ressarcimento, o contribuinte fica refém da morosidade estatal, não podendo arcar com o ônus de ver o valor nominal e real dos seus créditos transformados em pó pela ação do tempo.

DAS TRANSFERÊNCIAS

A Lei 9.363/96 em nenhum momento exige a incidência das contribuições do PIS e Cofins nos insumos para que os mesmos possam integrar a base de cálculo do benefício.

A única exigência esculpida na Lei 9.363/96 para compor a base de cálculo é ser matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, assim sendo deve-se considerar no cálculo das aquisições o valor dos insumos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa. Conforme recurso voluntário provido pela segunda câmara do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda:

(...)

Não resta dúvida quanto à total possibilidade da utilização das transferências para compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI. A lei presume de forma absoluta o valor do benefício, não dá prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte de incidência ou não incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária.

Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo.

Resta claro que as transferências feitas pela filial para a matriz são de matérias primas, ou seja, pedras quartzito, assim sendo, dúvida não resta quanto à possibilidade da inclusão das citadas matérias primas no cálculo do crédito presumido, posicionamento que assevera a jurisprudência pátria em uníssono:

[...]

A própria 3a. Turma da DRJ de Juiz de Fora em julgamento do processo 13677.000151/2003-16, no Acórdão de nº 09-15.623. no voto da relatora Dulcemar Fernandes de Mello, mesma relatora desse processo, que foi seguido por unanimidade pela Turma, defende a tese acima in litteris:

[...]

Dessa monta, é sobremaneira cristalino o direito do exportador incluir as transferências de insumos, no caso em tela, matéria-prima, para cálculo do crédito.

DA ENERGIA ELÉTRICA

O Fiscal assevera que o contribuinte também incluiu indevidamente, na base de cálculo do crédito presumido, as aquisições de energia elétrica.

A Lei 9.363/96 que instituiu o crédito presumido de IPI é clara em seu art 1º quando descreve a base de cálculo do crédito, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

No caso presente a energia elétrica é consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido.

A jurisprudência administrativa já pacificou o tema:

[...]

Quanto à energia elétrica, não resta dúvida, quanto à possibilidade de ser utilizada no cálculo do crédito presumido de IPI conforme assevera o TRF da nossa região:

[...]

Apenas para espantar qualquer dúvida que ainda persista, a legislação do ICMS, tributo visceralmente ligado ao IPI, formado, inclusive, pelos mesmos princípios, expressamente prevê a possibilidade de aproveitamento da energia elétrica desde que consumida no processo produtivo, de acordo com as determinações do art 33 II da LC 87/96 (nova redação dada pela LC 102/00), in verbis:

[...]

E oportuno salientar ainda que o revogado art 74, § 1º, CTN equiparava expressamente a energia elétrica a produto industrializado, sinalizando claramente a possibilidade dos contribuintes deste tributo se creditarem deste insumo indispensável à produção industrial, o que, obviamente, é uma referência histórico-legislativa de suma importância para o deslinde da presente questão pela importância do mencionado Diploma Legal que já trazia este permissivo, a saber:

[...]

Sendo assim, não tem como excluir da base de cálculo do crédito presumido de IPI os valores despendidos com energia elétrica mesmo antes do advento da Lei nº 10.271/01.

Dessa forma, não resta dúvida que a energia elétrica é um produto intermediário e faz parte da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

O conceito clássico de produto intermediário é o conceito esculpido RIPI 82 em seu art 82 I. "embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

Fica claro que no caso da mineração e beneficiamento da pedras ardósia, como no caso em comento, a energia elétrica e o óleo diesel estão enquadrados no conceito de produto intermediário.

Corroborando com o aduzido, vale trazer à baila a instrução normativa da superintendência de legislação tributária do estado de Minas Gerais, que trata do tema produto intermediário, in verbis:

Fica patente a errônea visão do fiscal acerca da definição de produto intermediário, não restando dúvida da possibilidade da inclusão da energia elétrica, óleo diesel e outros produtos ignorados pelo fiscal, na base de cálculo do crédito presumido, visto que se trata indiscutivelmente de produto intermediário.

DOS PEDIDOS

Isto posto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja baixado o processo para a análise manual, devido ao equívoco apresentado na leitura do Perdcomp pelo sistema da RFB, para que reconheça o total do crédito devido corrigido monetariamente compensando os tributos vinculados ao ressarcimento, sendo o saldo ressarcido em espécie ao contribuinte.

A DRJ em Juiz de Fora entendeu por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos seguintes termos:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRANSFERÊNCIAS DAS FILIAIS.

A expressão no mercado interno, inserida no art. 1.º da Lei nº 9.363, de 1996, deve ser entendida como uma relação bilateral, dentro do território nacional, de um lado o vendedor de um bem ou serviço, de outro lado o comprador dos referidos bens ou serviços. Portanto, a aquisição não pode ser tomada como simples operação primária de extração de madeiras para beneficiamento, mas uma relação comercial entre o interessado e o vendedor dessas madeiras, caracterizando-se ambos como partícipes do mercado de compra e venda desses insumos.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao

produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, a energia elétrica, elemento que não atua diretamente sobre o produto, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST. nº 65. de 1979; Lei nº 9.363. de 1996).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DENEGAÇÃO.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais ou saldos credores trimestrais de IPI. Petição a que se nega.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte reitera as razões trazidas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murge, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pois bem. A decisão que negou o pedido de ressarcimento baseou-se no artigo 1º. da Lei 9.363, de 13/12/1996, o qual transcrevo a seguir:

A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Verifica-se que o dispositivo legal dispõe que o crédito presumido tem o condão de ressarcir as empresas produtoras e exportadoras do PIS e da COFINS incidentes sobre as AQUISIÇÕES, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. Veja-se, pois, que a pretensão da norma é restituir os valores de PIS e COFINS pagos nos insumos adquiridos pela empresa exportadora.

Assim, se não existe a aquisição de insumos, não há que se falar em restituição. De outro modo, o Estado estaria ressarcindo valores que em nenhum momento foram recolhidos aos cofres públicos.

Essa interpretação não pode ser tomada como excesso de formalismo. A norma é clara, menciona a *aquisição* de matérias primas, não incluindo, nesse rol, a produção própria da matéria prima. Ora, sendo o Direito uma ciência, os institutos, as expressões e os vocábulos que o compõem têm sentido próprio e não podem ser submetido aos humores de seu intérprete. Assim, importante destacar o sentido jurídico do vocábulo aquisição, muito bem externado pelo grande jurista De Plácido e Silva:

AQUISIÇÃO Formada do vocábulo latino acquisitio (ação de adquirir), é empregado na linguagem jurídica para indicar o ato ou fato em virtude do qual se opera a transferência do domínio ou propriedade de uma coisa, móvel ou imóvel, ou a sua posse, ou a transferência de um direito, para uma pessoa, que assim se torna proprietária dela, ou titular desse direito. É, assim, o ato jurídico em que se funda a transmissão da propriedade da coisa ou do direito, olhada em relação à pessoa que, por ela, se transforma em proprietária dela, ou titular deste direito. (in Vocabulário Jurídico. 23ª. Edição, p. 127).

Ora, partindo-se assim do princípio de que a aquisição é transferência da propriedade, não há como admitir que a simples movimentação física da matéria prima entre matriz e filial possa ser caracterizada como aquisição, em seu sentido jurídico, aquele utilizado pela norma legal. Por conseguinte, não há como se acatar as razões da Recorrente.

No que tange ao crédito presumido relativo à energia elétrica e combustíveis, tema já muito debatido neste Conselho Administrativo, cumpre ressaltar que já restou pacificado, através da Súmula Consolidada no. 19, do CARF, divulgada por meio da Portaria no. 52, de 21 de dezembro de 2010, o seguinte:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

A Súmula supra transcrita, como sabido, possui efeito vinculante, devendo tal entendimento ser adotado por todas as turmas deste Tribunal Administrativo. Incabível se falar, pois, em caracterização da energia elétrica e de combustível como matéria-prima ou produto intermediário. dos referidos bens ou serviços.

Por fim, quanto à correção monetária dos créditos reconhecidos pelo Fisco, quanto ao pedido de compensação da correção monetária decorrente do seu pedido de ressarcimento, vale destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de não haver correção monetária, em regra, nos créditos escriturais (caso do crédito presumido do IPI).

Como não restou caracterizada a resistência do Fisco em aceitar os créditos legítimos do IPI, posto que compensados de pronto pelo Recorrente, não houve sua descaracterização como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Por conseguinte, trata-se de crédito insusceptível de correção. Deveras, o aproveitamento do crédito pretendido não se deu imediatamente por opção ou por impossibilidade imputável ao próprio contribuinte, e não por oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, considerado ilegítimo ou ainda pela demora na apreciação do seu pedido além do prazo legal.

Processo nº 10660.720452/2008-57
Acórdão n.º **3801-003.552**

S3-TE01
Fl. 15

Não há que se falar, no caso presente, que houve a mora da Fazenda Pública, ou a chamada "resistência ilegítima", que poderia eventualmente ensejar o direito à correção monetária do crédito objeto de compensação.

Pelo exposto, voto por julgar improcedente o presente recurso voluntário, não autorizando a correção dos valores do pedido de ressarcimento pela SELIC, negando, também, o crédito relativo às movimentações físicas da matéria prima entre matriz e filial, bem como o aproveitamento, como crédito presumido, das aquisições de combustíveis e energia elétrica.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora